



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Informativa SEI nº 55/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME

**Assunto: Uniformização de entendimento acerca da manutenção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE por servidor em exercício no Ministério Público da União - MPU.**

**Referência: Processo nº 08007.004557/2013-94**

---

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da Nota nº 01673/2019/LFL/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU, de 24 de julho de 2019, aprovada pelo Despacho nº 01808/2019/PGFN/AGU do dia 25 de julho de 2019 (3188563), a Consultoria Jurídica desta Pasta - CONJUR/PDG encaminha os autos para conhecimento acerca do teor do Parecer nº 00038/2019/DECOR/CGU/AGU, de 28 de maio de 2019, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 19 de julho de 2019, que dispõe acerca do pagamento da **Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE** a servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE cedidos ao Ministério Público da União para o exercício de cargo comissionado DAS 3, 2, 1 ou função de confiança ou equivalentes.

2. Após ciência, restitui-se os autos à CONJUR/PDG/PGFN para conhecimento.

## INFORMAÇÕES

3. De acordo com os autos, esta demanda iniciou-se em razão da suspensão do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE de servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP cedidos a outros órgãos e que não se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

4. Vencidas as demais questões, restaram dúvidas acerca da situação do servidor aposentado **JOSÉ LOURIELSON PEREIRA DOS SANTOS**, especificamente quanto à sua cessão para o Ministério Público Federal /Procuradoria da República no Estado de Pernambuco. De acordo com o Parecer nº 00125/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 13 de fevereiro de 2019 (2124800) aprovado pelo Despacho nº 00764/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 13 de fevereiro de 2019 (2124800), fls. 02-30, a cessão do ex-servidor para o MPU não atendia aos requisitos constantes da Lei nº 11.357, de 2006, e que ele não estava exercendo funções eleitorais.

5. Ainda de acordo com os autos, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MJSP manifestou-se favorável à suspensão da GDPGPE "*considerando a incompatibilidade da situação funcional do servidor ante as hipóteses previstas nos incisos do Art. 7º-E da Lei nº 11.357/2006*", conforme se extrai da Nota Técnica nº 144/2014/CGRH/SPOA/SE/MJ.

6. Entendeu ainda a CGRH/MJ que, a partir da publicação da sua portaria de aposentadoria, o servidor faria jus à percepção da gratificação de desempenho em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento). Entretanto, entendeu pertinente submeter a questão à oitiva do seu órgão de assessoramento jurídico. Instada a se manifestar, a CONJUR/MJSP assim concluiu, mediante o PARECER n. 00125/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00764/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, ambos de 13 de fevereiro de 2019, e pelo Despacho nº 01512/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 29 de março de 2019 (2124800), do qual cabe destacar o seguinte:

(...)

43. Do confronto dos permissivos legais com a moldura fática do caso concreto, tem-se que o servidor JOSÉ LOURIELSON PEREIRA DOS SANTOS **não** foi requisitado Presidência ou Vice-Presidência da República; **não** se encontra abarcado por outra hipótese de requisição prevista em lei, haja vista, que, como demonstrado, não foram atendidos os requisitos específicos exigidos pelo art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 1993; **não** foi cedido para órgão ou entidade da União e investido em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes (cf. art. 7º-E da Lei nº 11.357, de 2006), **nem** foi cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investido em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes.

44. O que se tem dos autos, ao revés, é que o servidor foi designado para exercer as funções de confiança e os cargos em comissão **na Procuradoria da República em Pernambuco** indicados no item 36 da presente manifestação, **os quais devem ser analisados pela área técnica de acordo com os parâmetros de equivalência estabelecido pelo Anexo III da Orientação Normativa nº 11, de 9 de setembro de 2013**, da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, dentre outras disposições, traça a correlação dos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo Federal com os cargos do Ministério Público da União.

(...)

47. Observa-se, pois, que a própria cessão do servidor para a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança **com graduação inferior ao equivalente ao nível 4 do Grupo-DAS** afronta o art. 16 do Decreto nº 9.144, de 2017. Caso a área técnica certifique que a própria cessão nesse caso é indevida, **a fortiori, indevido é o pagamento da GDPGPE no caso concreto.**

48. Ocorre, todavia, que o **PARECER n. 01396/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU**, ao analisar a cessão de servidores para ocupação de cargos inferiores a DAS 4 no âmbito da Procuradoria-Geral da República, concluiu que "resta forçoso reconhecer que, nestes casos, o tratamento jurídico deve ser similar ao conferido às requisições levadas a efeito pelos órgãos da PR", de modo que as "cessões", com verdadeiro viés de requisição, para ocupação de cargos inferiores a DAS 4, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, não obstem a continuidade do pagamento da GDPGPE" (vide item 37 da referida manifestação), por se entender que "o art. 22 do Decreto nº. 93.840/1986 concedeu ao órgão a prerrogativa de requisição nos mesmos moldes da Presidência da República" (vide item 36 da referida manifestação).

(...)

56. Observa-se, portanto, que por mais de uma razão o art. 22 do Decreto nº 93.840, de 1986, não mais subsiste no ordenamento jurídico pátrio: seja porque a matéria foi inteira e posteriormente regulada por lei específica de hierarquia superior, qual seja, pela Lei Complementar nº 75, de 1993 - de modo a trazer à incidência os aforismos de solução das antinomias jurídicas segundo os quais *lex posterior derogat priori*, *lex specialis derogat generali* e *lex superior derogat inferiori* - ; seja em respeito ao expresse veto presidencial a dispositivo de idêntico teor contido no Projeto de Lei Complementar nº 69, de 1989, que deu origem à Lei Complementar nº 75, de 1993.

57. Considerando-se, pois, que a **Nota Técnica nº 152/2016-MP**, ancorada no **PARECER n.**

**01396/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU**, representou mudança de entendimento do órgão central do SIPEC quanto à possibilidade de manutenção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Federal - GDPGPE aos servidores públicos cedidos aos órgãos do Ministério Público da União para ocupação de cargos inferiores a DAS 4, e que o presente entendimento diverge, **nesse específico aspecto**, quanto ao que concluiu a d. Consultoria Jurídica junto ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ocasião do **PARECER n. 01396/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU**, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, nos termos do art. 14, inciso I, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, para a solução da controvérsia jurídica ora apontada.

### **3. CONCLUSÃO**

58. Por todo o exposto, e por força do que determina o art. 14, inciso I, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, sugere-se o encaminhamento dos autos à o encaminhamento dos autos ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, para a solução da controvérsia jurídica apontada nos itens 43 a 57 da presente manifestação.

59. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a presente manifestação opinativa toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo digital em epígrafe para a análise do caso concreto. Esclareça-se, ademais, que, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar critérios de conveniência e oportunidade relacionados à prática do ato administrativo. (destaques do original)

7. Ato contínuo, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos a Advocacia-Geral da União - DECOR/CGU/AGU expediu a Cota nº 00024/2019/DECOR/CGU/AGU, de 10 de abril de 2019 (2124822), solicitando manifestação preliminar da Consultoria Jurídica desta Pasta - CONJUR/PDG/PGFN. Assim, a Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - CONJUR/PDG/PGFN, manifestou-se mediante o Parecer nº 00348/2019/LFL/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/ME, de 29 de abril de 2019, (2251335) nesses termos:

(...)

13. Polêmica, entretanto, no presente feito, é a situação das cessões de servidores federais efetivos do PGPE ao Ministério Público da União, realizadas com contornos de verdadeira requisição, para ocupação de cargos em comissão de nível inferior a DAS 4.

14. Tendo-se em vista que o art. 22 do Decreto nº 93.840/86 autoriza o Procurador-Geral da República - PGR - a requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como das fundações sujeitas à supervisão ministerial, para o desempenho de cargo ou emprego em comissão e de função de confiança, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República, e assegura ao servidor movimentado remuneração do cargo e vantagens de que desfrutava no órgão ou entidade de origem, como se em efetivo exercício estivesse, esta Consultoria desenvolveu, como visto, mediante o Parecer nº 01396/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, raciocínio favorável à continuidade do pagamento da GDPGPE durante as cessões para ocupação de cargos em comissão de nível inferior a DAS 4, dotadas de verdadeiro viés de requisição, nos mesmos moldes das requisições levadas a efeito pela Presidência da República.

15. Ocorre que, consoante demonstrado de maneira fundamentada no Parecer nº 00125/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, a faculdade do PGR de requisitar servidores federais, prevista expressamente no Decreto nº 93.840/86, anterior à Constituição de 1988, que dispunha sobre a estruturação do Ministério Público Federal, não foi reproduzida na LC nº 75/93, que o sucedeu e estabeleceu a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

16. Além disso, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública evidenciou que a autorização de requisição por parte do PGR chegou a ser incluída no projeto de lei complementar de estruturação do MPU, mas foi vetada pelo Presidente da República, sob os seguintes fundamentos:

**"MENSAGEM Nº 269, DE 20 DE MAIO DE 1993.**

Senhor Presidente do Senado Federal. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei

nº 69, de 1989 - Complementar (nº 11/91 - Complementar no Senado Federal), que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

(...)

#### Art. 266

"Art. 266. O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único. O servidor cedido ao Ministério Público da União terá assegurados, no órgão ou entidade de origem, remuneração e vantagens do cargo e todos os demais direitos, como se em efetivo exercício estivesse."

#### **RAZÕES DO VETO**

A requisição de servidores de órgãos e entidades da Administração Federal é prerrogativa do Poder Executivo, sendo, em alguns casos, realizada por ato exclusivo do Presidente da República. A unidade e a forma estrutural da Administração Federal exigem, para a boa condução de seus interesses e metas, que o comando das requisições seja exercido de forma unificada e padronizada, em atenção à responsabilidade atribuída ao Chefe do Poder Executivo no que diz respeito a administração pública como um todo."

17. Nota-se, portanto, que, através do seu poder de veto, o Chefe do Poder Executivo pretendeu impedir o poder de requisição geral do PGR, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República, tendo sido sancionados apenas os dispositivos que tratam da requisição, pelo MPU, de serviços temporários de servidores públicos para a realização de atividades específicas (art. 8º, inciso III, da LC nº 75/93), e da requisição, pelo Procurador-Geral Eleitoral, de servidores federais, quando o exigir a necessidade do serviço (art. 75, inciso IV, da LC nº 75/93).

18. Assim, esta Consultoria de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão entende que a GDPGPE é devida aos servidores federais do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo em exercício do Ministério Público da União, nas seguintes hipóteses:

- ato de requisição baseado no art. 8º, inciso III, ou ainda, no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 (hipóteses de requisição previstas em lei, a que se refere expressamente o art. 7º-E, inciso I, da Lei nº 11.357/06);

- ato de cessão com investidura em cargo de Natureza Especial ou provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, de acordo com a correlação de cargos trazida pelo Anexo III da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 11, de 09 de setembro de 2013 (hipótese a que se refere expressamente o art. 7º-E, inciso II, da Lei nº 11.357/06, aplicável às cessões ao MPU em razão da possibilidade de enquadrá-lo como órgão da União distinto da Presidência ou Vice-Presidência da República); e

- ato denominado de "cessão", que se amolde materialmente, porém, se verificado o caso concreto, aos institutos de requisição do art. 8º, inciso III, ou do art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, atendendo às suas respectivas características, ainda que não haja investidura em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes.

19. Os atos formais de cessão ao MPU, que não se enquadrem substancialmente na requisição do art. 8º, inciso III, ou do art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, apenas assegurarão ao servidor federal do PGPE o recebimento da GDPGPE se houver investidura em cargo de Natureza Especial ou provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes. A contrario sensu, atos formais de cessão ao MPU, sem as características das requisições previstas na LC nº 75/93, para ocupação de cargo comissionado de nível inferior a DAS 4, não garantirão ao servidor do PGPE cedido a manutenção do pagamento da gratificação em tela.

20. Ante o exposto, afigura-se necessário revisar parcialmente o entendimento defendido no Parecer nº 01396/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, esclarecendo-se que atos denominados de "cessão", ao MPU, que tenham verdadeiro viés de requisição, só não obstarão a continuidade do pagamento da GDPGPE se atendidos os pressupostos do art. 8º, inciso III, ou do art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

21. Por fim, impende ressaltar que, embora o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, preveja, em seu art. 16, que "a cessão para outros Poderes ou entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-DAS", referido dispositivo não se aplica às cessões que estivessem em curso na data de sua entrada em vigor, conforme explicitado pelo art. 19,

§ 4º, do mesmo diploma legal.

22. Portanto, entende-se que eventual ato de cessão de servidor federal ao MPU para ocupação de cargo em comissão com graduação inferior ao nível 4 do Grupo-DAS, formalizada antes do dia 1º de outubro de 2017, não seria indevida por esse específico motivo, como parece inferir o Parecer nº 00125/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, em seu item 47.

23. Tendo sido prestados os subsídios solicitados pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU, recomenda-se que lhe seja aberta tarefa de ciência, via SAPIENS, da presente manifestação.

24. Sugere-se, ademais, a disponibilização do presente feito à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério da Economia, via SEI, para conhecimento e adoção das providências que reputar cabíveis.

8. Conforme se verifica, a CONJUR/PDG/PGFN já prestou as informações requerida pelo DECOR/CGU/AGU, não restando, neste momento, procedimentos adicionais a serem adotados no âmbito desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP.

9. Ressalta-se que a manutenção das gratificações de desempenho por servidor **cedido** ao Ministério Público da União foi objeto de nova consulta, culminando com a edição da Nota Técnica nº 22065/2018-MP, de 4 de outubro de 2018 (3880566), na qual o órgão central do SIPEC após ratificar os termos da Nota Técnica nº 152/2016-MP (3880628), concluiu:

(...)

8. Nesse sentido, **caso a servidora estivesse realizando atividades específicas no órgão de exercício e cedida apenas pelo período de 1 (um) ano**, sua cessão teria viés de requisição, conforme entendimento apresentado na Nota Técnica nº 152/2016-MP, e a interessada faria jus ao recebimento da gratificação de desempenho por se enquadrar na situação prevista no inciso I do art. 7º-B da Lei nº 10.483/2002. Entretanto, a hipótese apresentada não se aplica ao caso em tela, visto que, conforme informou o órgão setorial, a servidora não exerce atividades específicas no órgão de exercício e encontra-se cedida desde o ano de 2003.

(...)

11. Nestes casos, os servidores também não farão jus ao recebimento da gratificação de desempenho, visto que as mesmas regras aplicadas para o recebimento da GDASST são adotadas para o pagamento da GDPST, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010:

Art. 14. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes dos Planos de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1o, quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

12. Isto posto, o entendimento deste órgão central do SIPEC é de que os servidores não fazem jus ao recebimento das respectivas gratificações de desempenho no período em que estiverem cedidos para o Ministério Público da União. (destaques do original)

10. Isto posto, restitui-se os autos à CONJUR/PDG/PGFN para conhecimento e providências que reputar pertinentes e sugere-se o sobrestamento do assunto no âmbito desta Secretaria até que o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União - DECOR/CGU/AGU se manifeste conclusivamente.

À consideração superior.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Assistente

De acordo. À Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

**GOIACIARA AIRES LUNA**

Coordenadora

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

**FLAVIA NASSER GOULART**

Diretora

Aprovo. Restitua-se à Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - CONJUR/PDG/PGFN, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Nasser Goulart, Diretor(a)**, em 08/09/2019, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Goiaciara Aires Luna, Coordenador(a)**, em 09/09/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 09/09/2019, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Teizo Belo da Silva, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/09/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3878941** e o código CRC **7BAEC4B5**.